

ACÓRDÃO TC-458/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 00503/2012-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo - MPEC

Partes: Allan Antonio Sarnaglia, Genivaldo Piona, Luiz Marcos Perini Fiorot, Leocir Fehlberg, Paulo Roberto Lubiana, Angela Maria Altoe Montozo, Grazielle Marques Finco Noventa, Joneci Inacio De Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Sandra Paulo Passamai, Maria Cristina Pina Oliveira Fiorin, Maria Cleides Vicoza Coradini Grassi, Aline da Vitoria Cardoso, Wesley Correa Carvalho, Douglas Morello,

Procuradores: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB: 15786-ES), Fernando Jose da Silva (OAB: 103A-ES, OAB: 32956-RJ), Luiz Ricardo Ambrosio Filgueiras (OAB: 21979-ES), Gregorio Ribeiro da Silva (OAB: 16046-ES), Fernando Jose da Silva Filho (OAB: 21450-ES), Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA DE GOVERNADOR LINDENBERG - EXERCÍCIOS DE 2009/2011 – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REJEITAR PRELIMINARES – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS – IRREGULAR – GASTO DIÁRIAS – PRESCRIÇÃO – RESSARCIMENTO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia anônima em face da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, encaminhada por “Cidadãos Lindenberguenses”, noticiando acerca da ocorrência de irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores daquela Casa de Leis, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

O *Parquet* de Contas sustenta a existência de indícios de irregularidades no tocante a concessão de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo local para participar de eventos sem finalidade pública.

Os autos seguiram para a então 4ª Controladora Técnica, a qual após análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia à luz do art. 901 da Res. TC n. 182/02 (revogada pela Res. TC n. 261/13) entendeu que não estavam presentes os requisitos expressos nos incisos III e IV.

Frente à manifestação da equipe técnica o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPJC 1140/2013 requereu o aditamento da Denúncia, transformando-a em Representação, momento em que juntou aos autos cópia de peças do Processo TC 1777/2011 (Manifestação Técnica Preliminar 86/2012, Instrução Técnica Inicial ITI 347/2012 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 4544/2012) em virtude do referido processo apontar irregularidades no pagamento de diárias, por fim, solicitou o retorno dos autos à área técnica para apuração dos fatos na forma legal e regimental.

O processo TC 1777/2011 foi julgado por meio do Acórdão TC 799/2017 – Segunda Câmara e encontra-se em fase recursal.

Seguindo os trâmites regimentais os autos seguiram para então 4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SCE, onde foi expedida a Manifestação Técnica Preliminar MTP 353/2013, fls. 167/169, opinando pela notificação do Presidente da Câmara Municipal, para remessa dos documentos imprescindíveis à análise dos fatos, quais sejam: cópias das atas das sessões legislativas devidamente assinadas pelos presentes, dos boletins das diárias concedidas, dos processos de contratação da empresa INM – Instituto Nacional Municipalista, dos documentos relativos aos valores pagos a vereadores e servidores da Câmara a qualquer título, bem como

dos pagamentos inscrições em eventos como congressos, seminários, exposições e encontros, relativo aos exercícios de 2009 e 2011, tendo em vista o exercício de 2010 está sendo tratado no processo TC 1777/2011.

O Relator, à época, Conselheiro Sérgio Aboudib, por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 730/2013, fls. 170/171, determinou a notificação do Sr. Genivaldo Piona, gestor responsável pelos exercícios de 2009 e 2011, para remessa da documentação solicitada pela área técnica.

Devidamente notificado, por meio do Termo de Notificação 1424/2013, o Sr. Genivaldo Piona requereu a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi concedido pelo Relator, às fls. 176.

Findo o prazo, o responsável apresentou a documentação solicitada, fls. 184/2357 e os autos retornaram para a então 4ª SCE para análise e manifestação, momento em que foi constatada a ausência de fichas financeiras as quais impediam o exaurimento da análise dos autos assim, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 9/2014, a equipe técnica solicitou diligência externa determinando ao atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindemberg que apresente os documentos necessários à complementação da análise técnica desta Representação.

O relator, à época, acolheu a solicitação da equipe técnica por meio da DECM 73/2014.

Devidamente notificado, o então Presidente da Câmara, Sr. Leocir Fehlberg, apresentou a documentação solicitada (fls. 2385/2427) e os autos foram encaminhados novamente para a 4ª SCE, onde foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 759/2014 (fls. 2.431/2.444), opinando citação dos responsáveis.

O relator, à época, por meio da **Decisão Monocrática Preliminar TC 893/2014** (fl. 2495/2498), determinou a citação dos responsáveis na forma regimental.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, as quais foram juntadas nos autos, a exceção dos Srs. Paulo Roberto Lubiana e Wesley Correa Carvalho que foram citados por edital, e como não compareceram

aos autos para apresentação de defesa, foram decretados revéis através de despacho proferido pelo relator as fl. 2728.

Importante registrar a existência de pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL, firmados em favor de Angela Maria Altoé Montozo e o senhor Leocir Felhberg (fl. 2657).

Registro ainda que **servidora Maria Cristina Pina Oliveira, recolheu de forma espontânea e tempestiva** os valores sujeitos a imputação de débito, atualizado monetariamente.

Assim, os autos encaminhados ao então Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 1212/2017-6, opinando pela manutenção da irregularidade:

3.1.1. Pagamento de diárias sem comprovação de interesse público, conforme narrado no item 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Base legal: art. 37, caput da Constituição Federal – princípios da supremacia do interesse público, da moralidade e da razoabilidade.

Responsáveis: Genivaldo Piona – Presidente da Câmara; Leocir Felhberg – Vereador; Luiz Marcos Perini – Vereador; Paulo Roberto Lubiana – Vereador; Allan Antônio Sarnaglia – Vereador; Angela Maria Altoé Montozo – Vereadora; Grazielle Marques Finco – Vereadora; Joneci Inácio de Oliveira – Vereador; Jorielsen Alencastro Morello – Vereador; Sandra Paulo Passamai - Diretora Administrativa; Maria Cristina Pina Oliveira - Chefe Departamento Financeiro; Maria Cleides V. Coradini Grassi - Assessora Parlamentar; Aline da Vitória Cardoso Verones - Chefe Departamento; Legislativo Douglas Morello - Chefe Departamento Legislativo; Wesley Correa Carvalho - Assessor Jurídico

Ressarcimento: entende-se devam ser **ressarcidos ao erário** os valores pagos *indevidamente a título de diárias, dividida entre os responsáveis, e solidariamente com o Presidente da Câmara Municipal senhor Genivaldo Piona, conforme mencionados nas tabelas a seguir:*

2009 – Valores recebidos a título de diárias passíveis de devolução

| Responsável | Valor Passível de Devolução (em VRTE) | Motivo | Responsável Solidário |
|--------------------|--|-----------------------------|--|
| Genivaldo Piona | 67.273,4821 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | - Joneci Inácio de Oliveira (até o limite de 8.925,2724 VRTE's); - Jorielsen Alencastro Morello (até o limite de 8.144,2657 VRTE's); - Leocir Fehberg (até o limite de 6.831,8630 VRTE's); - Grazielle Marques Finco (até o limite de 6.567,2029 VRTE's); - Allan Antonio Sarnaglia (até o |

| | | | |
|--------------------------------------|------------|-----------------------------|--|
| | | | limite de 7.181,6295 VRTE's); - Paulo Roberto Lubiana (até o limite de 6.099,6367 VRTE's); - Angela Maria Altoé Montozo (até o limite de 4.558,8998 VRTE's); - Sandra Paulo Passamani (até o limite de 4.097,0420 VRTE's); - Luiz Marcos Perini Fiorot (até o limite de 3.731,1884 VRTE's); - Aline Cardoso da V. Verozes (até o limite de 1.974,5719 VRTE's); - Maria Cleides Viçosa Coradini Grassi (até o limite de 1.105,3451 VRTE's); |
| Joneci Inacio de Oliveira | 8.925,2724 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Jorielsen Alencastro Morello | 8.144,2657 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Leocir Fehlberg | 6.831,8630 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Graziele Marques Finco | 6.567,2029 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Allan Antonio Samaglia | 7.181,6295 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Paulo Roberto Lubiana | 6.099,6367 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Angela Maria Altoé Montozo | 4.558,8998 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Sandra Paulo Passamani | 4.097,0420 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Luiz Marcos Perini Fiorot | 3.731,1884 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Aline Cardoso da V. Verozes | 1.974,5719 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Maria Cleides Viçosa Coradini Grassi | 1.105,3451 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |

2011 – Valores recebidos a título de diárias passíveis de devolução

| Responsável | Valor Passível de Devolução (em VRTE) | Motivo | Responsável Solidário |
|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|---|
| Genivaldo Piona | 83.139,1769 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | - Joneci Inácio de Oliveira (até o limite de 10.794,6204 VRTE's); - Jorielsen Alencastro Morello (até o limite de 9.925,6523 VRTE's); - Allan Antonio Samaglia (até o limite de 9.101,6716 VRTE's); - Luiz Marcos Perini Fiorot (até o limite de 8.909,8830 VRTE's); - Leocir Fehlberg (até o limite de 8.618,6485 VRTE's); - Grazielle Marques Finco (até o limite de 7.671,5443 VRTE's); |

| | | | |
|------------------------------|-------------|-----------------------------|---|
| | | | - Paulo Roberto Lubiana (até o limite de 6.786,0018 VRTE's); - Sandra Paulo Passamani (até o limite de 5.516,8821 VRTE's); - Douglas Morello (até o limite de 3.925,7470 VRTE's); - Angela Maria Altoé Montozo (até o limite de 3.231,9932 VRTE's); - Wesley Correa Carvalho (até o limite de 1.801,8658 VRTE's); |
| Joneci Inacio de Oliveira | 10.794,6204 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Jorielsen Alencastro Morello | 9.925,6523 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Allan Antonio Samaglia | 9.101,6716 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Luiz Marcos Perini Fiorot | 8.909,8830 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Leocir Fehlberg | 8.618,6485 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Graziele Marques Finco | 7.671,5443 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Paulo Roberto Lubiana | 6.786,0018 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Sandra Paulo Passamani | 5.516,8821 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Douglas Morello | 3.925,7470 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Angela Maria Altoé Montozo | 3.231,9932 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Wesley Correa Carvalho | 1.801,8658 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |

Assim, opinou por:

4.2.1. Tendo em vista a existência de **DANO** ao erário municipal presentificado **no item 4.1 supra**, no valor total correspondente a 67.273,4821 VRTE, no exercício de 2009 e no valor total correspondente a 83.139,1769 VRTE, no exercício de 2011, sugere-se, preliminarmente, **a conversão dos autos em tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando-se que os responsáveis foram regularmente citados quanto à possibilidade de imposição de ressarcimento.

4.2.2 Não acolher as preliminares suscitadas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 desta ITC, conforme fundamentação constante daqueles itens.

4.2.3 Rejeitar as justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Genivaldo Piona, Presidente da Câmara Municipal de Governador

Lindenberg à época, tendo em vista a pratica de ato ilegal que ensejou injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012, **condenando-o individualmente ao ressarcimento dos valores elencados nas tabelas constante do item 4.1 supra, cujo total corresponde a 14.911,2315 VRTE** (8.056,5646 VRTE de 2009 e 6.854,6669 VRTE de 2011) e **solidariamente no valor de 135.501,43 VRTE** (59.216,92 VRTE de 2009 e 76.284,51 VRTE de 2011).

4.2.4 Rejeitar as justificativas e julgar irregulares as contas dos servidores Douglas Morello, Sandra Paulo Passamai, Maria Cleides Viçosa Coradini Grassi, Aline da Vitória Cardoso e Wesley Correa Carvalho, como também, dos vereadores Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco Noventa, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini Fiorot e Paulo Roberto Lubiana, tendo em vista a pratica de ato ilegal que ensejou injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012, **condenando-os individualmente ao ressarcimento dos valores elencados nas tabelas constante do item 4.1 supra.**

4.2.5 Acolher as justificativas e julgar regulares com ressalva as contas da servidora Maria Cristina Pina Oliveira, com fulcro no art. 84, II e art. 86 da LC 621/2012, no art. 157, § 4º do RITCEES por ter **recolhido de forma espontânea e tempestiva** os valores sujeitos a imputação de débito, atualizado monetariamente.

4.2.6 Sugerir que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte dos meses de janeiro a julho de 2009, **para os senhores Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Leocir Fehlberg, Angela Maria Altoé Montozo, Maria Cleides V. Coradini Grassi;** e do período anterior a 11/02/2010, **para os senhores Paulo Roberto Lubiana e Wesley Correa Carvalho, uma vez que se referem a fatos ocorridos há mais de cinco anos da última interrupção do curso prescricional, que se deu na oportunidade das citações.**

4.2.7 Sugerir a aplicação de multa individual aos responsáveis com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, a partir de agosto de 2009, para os senhores Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Leocir Fehlberg, Angela Maria Altoé Montozo, Maria Cleides V. Coradini Grassi e Aline da Vitória Cardoso Verones; a partir de março de 2011, **para o senhor Douglas Morello;** e do período posterior a 11/02/2010, **para os senhores Paulo Roberto Lubiana e Wesley Correa Carvalho;**

4.2.8 Recomendar, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, **para que o atual gestor observe** quanto da

concessão de diárias a devida evidenciação do interesse público, externando os pressupostos de fato e de direito autorizadores da prática do ato concessório;

4.2.9 Sugere-se, ainda, que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013, bem como, que os **atos processuais subsequentes** sejam cientificados aos advogados constituídos nos autos, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Res. TC 261/2013 (RITCEES).

Seguindo os trâmites regimentais o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPJC 7387/2017-8, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugna por:

1 - seja CONVERTIDO o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012, julgando-a **IRREGULARES** em face dos vereadores **GENIVALDO PIONA, ALLAN ANTÔNIO SARNAGLIA, ANGELA MARIA ALTOÉ MONTOZO, GRAZIELE MARQUES FINCO NOVENTA, JONECI INÁCIO DE OLIVEIRA, JORIELSEN ALENCASTRO MORELLO, LEOCIR FELHBERG¹, LUIZ MARCOS PERINI FIOROT E PAULO ROBERTO LUBIANA**, como também dos servidores **ALINE DA VITÓRIA CARDOSO, DOUGLAS MORELLO, MARIA CLEIDES VIÇOZA CORADINI GRASSI, SANDRA PAULO PASSAMAI E WESLEY CORREA CARVALHO**, de acordo com o disposto no artigo 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012;

2 – sejam condenados, SOLIDARIAMENTE, com GENIVALDO PIONA, Allan Antônio Sarnaglia, Angela Maria Altoé Montozo, Graziele Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielson Alencastro Morello, Leocir Felhberg, Luiz Marcos Perini Fiorot, Paulo Roberto Lubiana, Aline da Vitória Cardoso Verones, Douglas Morello, Maria Cleides V. Coradini Grassi, Sandra Paulo Passamai e Wesley Correa Carvalho a ressarcirem, na medida do valor recebido individualmente, o erário municipal, conforme discriminado na ITC nº. 1212/2017, fls. 2765/2767;

3 – seja infligida a GENIVALDO PIONA e aos demais responsáveis acima elencados, multa pecuniária, com arrimo no art. 62 e na forma dos arts. 95 e 96, incisos II e III, da Lei Complementar 32/93 (vigente à época dos fatos), ressalvadas as irregularidades que não são mais passíveis de sanção, uma vez que alcançadas pela prescrição, na forma descrita no item 4.2.7 da ITC 1212/2017;

4 – à vista da prática de ato grave, capitulado em lei como ato de improbidade administrativa, seja aplicada a GENIVALDO PIONA a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5 – seja decretada a prescrição parcial da pretensão punitiva, conforme item 4.2.7 da ITC 1212/2017.

¹ Verifica-se que, **por equívoco**, o nome do senhor **Leocir Felhberg não constou do item 4.2.4 da ITC 1212/2017**, apesar de ter incorrido na mesma irregularidade atribuída aos demais agentes.

É o relatório passo a fundamentar:

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, registro que os responsáveis suscitaram questões as preliminares/prejudiciais de mérito de Aprovação prévia das Contas, Prescrição, Litispendência e Ilegitimidade passiva, as quais passo a analisar de forma separada antes de adentrar ao mérito, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. Aprovação Prévia das Contas da Câmara de Vereadores

Os responsáveis, Srs. Douglas Morello, Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Maria Cleides V. Coradini Grassi e Aline da Vitória Cardoso Verones, aduzem, em sede preliminar, a ocorrência de preclusão e coisa julgada administrativa, tendo em vista que as contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, tanto dos anos de 2009 quanto de 2011, já foram apreciadas por esta Corte de Contas.

Desse modo, a fim de provar o alegado citam as decisões proferidas nos autos do Processo TC 2664/2010 e Processo TC 2173/2012, relativos à Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Governador Lindenberg, exercícios de 2009 e 2011.

Arguem ainda os defendentes, Srs. Douglas Morello e Sandra Paulo Passamai, que em virtude do julgamento dos processos supracitados, imputar responsabilidade aos responsáveis por danos causados ao erário público no período de 2009 e 2011, esta Corte de Contas estaria rediscutindo a matéria anteriormente discutida e já decidida.

A equipe técnica entende que não há que se falar em coisa julgada administrativa tendo vista que a matéria tratada nos autos do Processo TC 2664/2010, no qual foi proferido o Acórdão TC 48/2011, e nos autos do Processo TC 2173/2012, ainda

pendente de aprovação, não guardam semelhança com as supostas anomalias noticiadas nos presentes autos.

Registra que os referidos processos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg (exercícios 2009 e 2011) nas quais se observam a regularidade da utilização dos limites constitucionais e não a regularidade de atos como o objeto deste processo.

Pois bem.

Inicialmente registro que os Processos de Prestação de Contas, via de regra, apreciam somente os aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, assim como regularidade da utilização dos limites constitucionais. A exceção a essa regra ocorre quando temos um processo de fiscalização e um processo de contas de um mesmo exercício que tramitam juntos e são apreciados de forma única, ou seja, um processo de contas que por está acompanhado de um processo de fiscalização foram analisados além de aspectos técnicos contábeis, orçamentários, cumprimentos de limites, foram apreciados atos de gestão dos ordenadores de despesas.

Destaco, porém que os defendentes citam dois processos referentes à Prestação de Contas Anual, quais sejam Processo TC 2664/2010 e Processo TC 2173/2012.

No primeiro Processo TC 2664/2010, julgado por meio do Acórdão TC 048/2011, foram apreciados tão somente os aspectos técnicos contábeis e cumprimento de limites legais pelo gestor da Câmara Municipal de Governador Lindenberg.

Já no Processo TC 2173/2012 ainda não foi julgado, todavia após análise da Instrução Técnica Conclusiva verifiquei que permaneceram apenas 02 (duas) irregularidades quais sejam, Abertura de Créditos Suplementares pelo Legislativo Municipal através de Portarias e Pagamento de Décimo Terceiro Salário ao Presidente e Vereadores da Câmara.

Nota-se que os presentes autos versam sobre o recebimento de diárias sem interesse público, e em nenhum dos processos citados pelos defendentes foi abortado esse tema.

Dessa forma, não que se falar em coisa julgada administrativa tendo em vista que os referidos processos não apreciaram os atos de gestão referentes a gastos com diárias, prática considerada irregular nestes autos.

Assim, deixo de acolher a preliminar da aprovação prévia das contas da Câmara de Vereadores, quando se argui coisa julgada administrativa.

1.2. Da Prescrição

Os Srs. Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Maria Cleides V. Coradini Grassi e Aline da Vitória Cardoso Verones, arguíram ainda em sede preliminar a existência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Inicialmente registro que a Prescrição nesta Corte de Contas atinge apenas a pretensão punitiva, não alcança o ressarcimento ao erário conforme se extrai do artigo 71 da Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), vejamos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de **prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas** (g.n.).

Diante disso, como o processo se refere a representação devemos considerar o início da contagem do prazo prescricional a data de ocorrência dos fatos, logo

conforme se extraí da Instrução Técnica Inicial - Inicial ITI 759/2014 (fls. 2431 a 2444) os fatos ocorreram nos exercícios de 2009 e 2011.

Assim, a contagem do prazo prescricional foi interrompida, no momento que foi realizada a última citação válida, ou seja, a juntada do último A.R se deu em 30/07/2014, dessa forma, o prazo referente à aplicação de sanções dos fatos cometidos de janeiro a julho de 2009, extinguiram-se em julho de 2014, conforme graduação do inciso II do § 2º do art. 71 da LC 621/2012, que fixa como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da ocorrência do fato.

Ressalto, porém que a prescrição quinquenal, disposta no artigo supracitado, (art. 71 da LC 621/2012), atinge tão somente a pretensão punitiva da Corte de Contas, ou seja, aplicação de multas.

Ademais, conforme dispõe o §5º do art. 37, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento são imprescritíveis, vejamos:

Art. 37. [...]

§ 5º. **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**[...] (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido o Regimento Interno deste Tribunal, dispôs em seu art. 374 que quanto a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Desse modo, corroboro o entendimento técnico e ministerial no sentido de **acolher parcialmente a preliminar alegada e declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange as irregularidades apontadas no item 3.1.1 da ITI 759/2014, APENAS dos meses de janeiro a julho de 2009**, para os senhores Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Leocir Fehlberg, Angela Maria Altoé Montozo e Maria Cleides V. Coradini Grassi; **e do período anterior a 11/02/2010** para os senhores Paulo Roberto Lubiana e Wesley Correa Carvalho, uma vez que se referem a fatos

ocorridos há mais de cinco anos da última interrupção do curso prescricional, que se deu na oportunidade das citações, **sem prejuízo da possibilidade de condenação ao ressarcimento e da adoção de medidas corretivas**, conforme §5º do art. 71 da LC 621/2012 e art. 374, do RITCEES.

1.3. Da Litispendência

Os Srs. Douglas Morello, Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Maria Cleides V. Coradini Grassi e Aline da Vitória Cardoso Verones, em suas defesas, arguem em sede de preliminar o instituto da litispendência.

Os responsáveis aduzem que o tema abordado nesta representação possui objeto que se confunde com o do processo TC 2173/2012, que trata da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2011.

Inicialmente destaco é cediço que o instituto da litispendência ocorrerá quando há em trâmite dois os mais processos com tríplice identidade entre os elementos da demanda, quais sejam: mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Logo, conclui-se que conforme preceituo o Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso, in verbis:

Art. 337 [...]

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Nesse sentido, somente haverá litispendência quando se tratarem de ações são idênticas. Não há de se suscitar litispendência quando o objeto e a causa de pedir das ações são diversos.

No caso em tela, registro que no Processo TC 2173/2012 foram identificados como indicativos de irregularidade a abertura de créditos suplementares pelo Legislativo Municipal, através de portarias, e o pagamento de décimo terceiro salário ao

presidente e vereadores da Câmara, ressalto que nesses autos não foram apurados indícios de irregularidade que se referem a gastos com diárias, tão somente ao final da Instrução Técnica Conclusiva foi sugerido a realização de diligência na Câmara Municipal de Governador Lindenberg para exame da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos com diárias no exercício de 2011.

Nota-se que a diligência solicitada nos autos do Processo TC 2173/2012 não foi realizada, tendo em vista que os presentes autos estão pendentes de julgamento, em virtude da citação dos edis da Casa de Leis de Governador Lindenberg para apresentarem suas justificativas em razão da irregularidade referente ao recebimento de 13º salário.

Assim, não há que se falar em litispendência, pois os temas abortados nos autos do Processo TC 2173/2012 não guardam semelhança com o objeto da presente representação.

Portanto, entendo que a **preliminar de litispendência não deve ser acolhida.**

1.4. Da Ilegitimidade Passiva

Os responsáveis Ângela Maria Altoé Montozo e Leocir Felhberg aduzem em sede preliminar a ilegitimidade passiva, para figurarem nos autos como parte passiva, alegando que não se narra na ITI 759/2014 “nenhum ato de ordenação de despesas atribuído aos manifestantes”.

Conforme salienta a equipe técnica a Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) determina que verificada a irregularidade das Contas caberá ou Tribunal ou ao Relator definir a responsabilidade individual ou solidário do ato de gestão impugnado e para se definir a responsabilidade serão apreciados dentre outras coisas quem de qualquer modo tenha concorrido para o cometimento do dano apurado, vejamos:

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, **de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;** (g.n.)

Conforme salienta a equipe técnica ocorreu o chamamento dos responsáveis nos autos em razão de terem concorrido com o dano apurado, assim na Instrução Técnica Inicial, 759/2014 as condutas atribuídas aos manifestantes acima citados, foram solicitar e receber diárias para participar de cursos e eventos sem a comprovação de Interesse Público:

Assim ao solicitarem e receberem da Câmara Municipal de Governador Lindenberg o pagamento de diárias [...], cujos fundamentos não guardam relação de pertinência com o exercício da vereança, no caso dos edis, nem com as atividades técnico-administrativas exercidas, no caso dos servidores, não existindo interesse público real e concreto da sociedade deste Município, os agentes envolvidos podem ter incorrido em ato causador de prejuízo ao erário municipal, cabendo ao ordenador de despesas aclarar os motivos que culminaram em tais ações, sendo passíveis de devolução os montantes [...].

Aduzem ainda os defendentes que que o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão TC 799/2014, teria chamado aos autos apenas o Presidente da Casa Legislativa, não incluindo os demais vereadores ou servidores que receberam o pagamento de diárias.

Registro que no Acórdão TC 799/2014 proferido nos autos do Processo TC 4689/2008, o Conselheiro Relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, na análise dos autos entendeu que havia vários motivos para imputar responsabilização pelas irregularidades a pessoa do Presidente da Câmara por praticar atos em flagrante usurpação de competência da Mesa Diretora, proposição esta acolhida pelo Plenário desta Corte e consignada na parte dispositiva do julgado, vejamos:

VOTO:

[...]

Verifico que a denúncia tratada, se refere à concessão e pagamento indevido de diárias e de inscrição para a participação de servidores e vereadores do Legislativo Municipal em eventos externos de capacitação, em afronta aos princípios basilares da administração, sobretudo o da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público.

[...]

Cabe ressaltar, inicialmente, que houve **o apontamento de inúmeras irregularidades nos referidos pagamentos de diárias, que envolvem desde a questão Orçamentária**, com Anulação de Dotação no total de R\$250.000,00 e Suplementação de Dotação no total de R\$1.201.558,10, em afronta à legislação municipal, **passando pela precariedade na formalização processual, considerando inobservância às regras de controle interno e ausência de formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação na contratação de instituição contratada para capacitação de pessoal, bem como no controle de documentos e informações relativas às despesas de diárias da CMVV.**

A situação foi agravada mediante a **deficiência na prestação de contas das diárias**, restando demonstrada a irregularidade na liquidação da despesa, por ausência de elementos referentes à programação do evento de capacitação, de certificado de participação no evento e de comprovantes com divergência entre a entidade emissora do recibo de inscrição e a credora do evento respectivo.

Por fim, não foram demonstrados quaisquer resultados que revelem os benefícios agregados à Administração, seja com as estratégias de capacitação adotadas (visitas e cursos realizados fora do Estado) ou com a escolha dos servidores beneficiados, notadamente, pela priorização de servidores cujo vínculo com a Administração era precário, ao invés dos servidores de carreira que, de fato, permaneceriam no Legislativo Municipal e seriam incumbidos das atividades legislativas.

[...]

Adiante, a auditoria apontou diversas outras inconformidades, como diárias informadas via SISAUD, no total de Despesa autorizada de R\$ 1.143.165,79, conflitando com a Listagem de Créditos Adicionais fornecidos pela Câmara Municipal de Vila Velha na realização da auditoria em tela, que totaliza R\$ 4.394.456,08 em suplementações, sendo R\$1.201.558,10 destinadas ao elemento de despesa de Diárias, demonstrando que as informações encaminhadas ao sistema informatizado do controle externo estariam incompletas, gerando ofensa ao mandamento Constitucional.

[...]

Nesse passo, ante ao primoroso trabalho realizado pela equipe de auditoria, da forma como anteriormente abordei, bem como pela ausência de pronunciamento por parte do responsável apontado, entendo desnecessárias maiores explicações, razão pela qual, acolho na íntegra o entendimento da ITC 255/2013, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, **mantendo as irregularidades**, da forma que ora reproduzo:

3.1.1 Usurpação de competência (item 2.1 desta instrução)

3.1.1.1 Quanto à designação de servidores para representação ou para a participação de eventos de capacitação (item 2.1.1 desta instrução)

Infringência: art. 26, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha;

3.1.1.2 Quanto à deliberação sobre anulação/suplementação de dotação orçamentária (item 2.1.3 desta instrução)

Infringência: arts. 27, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha;

3.1.2 Realização de despesas com diárias, excedendo aos limites dos créditos orçamentários concedidos, sem atendimento aos ditames legais estabelecidos para os créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 943.201,78 (item 2.2 desta instrução)

Infringência: Lei nº 4.320/67, art. 42, art. 43, caput, §1º, III, art. 46 e art. 59;

3.1.3 Inobservância aos Princípios da Administração Pública, supremacia do interesse público, legalidade, motivação, razoabilidade, eficiência e economicidade, quanto à anulação dos créditos orçamentários que sustentaram as suplementações com diárias e quanto à sua destinação (item 2.3 desta instrução)

Infringência: art. 37, caput da Constituição Federal e art. 76, incisos I e VI da Lei Orgânica do Município de Vila Velha;

[...]

3.1.11 Efetivação de servidor sem aprovação em concurso público (item 2.12 desta instrução)

Infringência: Constituição Federal, art. 37, inc. II.

Destaco, por oportuno, que a instrução processual não possibilita outra conclusão senão a de que a responsabilização pelas irregularidades deve recair na pessoa do Presidente da Câmara, tendo em vista que partiu dele a autorização e a designação de servidores para participar de congressos, seminários, treinamentos ou cursos promovidos por entidades públicas ou particulares, concedendo as diárias para a participação em tais eventos, em flagrante usurpação de competência da Mesa Diretora, pelo Sr. José de Oliveira Camilo, caracterizada em desrespeito a regra contida no art. 26, inciso XII, da Lei Orgânica de Vila Velha.

Ademais, o gestor, devidamente citado, sequer trouxe aos autos qualquer justificativa ou informação que permitisse outro entendimento senão o ora exposto neste voto, ignorando o chamamento efetuado por esta Corte de Contas.

Sustentam ainda que esta Corte de Contas no julgamento do Processo TC 2093/2012, por meio do Acórdão TC 528/2014 se chamou aos autos, da mesma forma, somente o Presidente da Câmara e o Controlador Interno.

Por fim, em sede de Sustentação Oral os defendentes reforçam os argumentos trazidos inicialmente e arguem ainda que não há qualquer ato de gestão relacionado aos mesmos, ou seja, os responsáveis Ângela Maria Altoé Montozo e Leocir Felhberg, não autorizaram, tão pouco atestaram o pagamento de diárias, motivo pelo qual não devem figurar o polo passivo destes autos.

Registro que mais uma vez, naqueles autos foram analisadas as irregularidade de acordo com caso concreto. Ademais, no referido Acórdão TC 528/2014, foram afastadas as irregularidades apontadas no item 2.1.1 Ausência de interesse público em gastos com diárias e convertida em determinação.

Registro ainda que a regra nessa Corte de Contas, por força da Lei Orgânica, do Regimento Interno responsabilizar aqueles que hajam concorrido com o dano, e por óbvio que na análise do caso concreto em virtude das particularidades do caso é possível entender que a responsabilidade pelo cometimento de um dano seja individual, o que não aconteceu nesses autos.

Assim, entendo que a presente **preliminar da ilegitimidade passiva não deve ser acolhida**, motivo pelo qual passo a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. Pagamento de diárias sem comprovação de interesse público

A equipe técnica apurou em sede de Instrução Técnica Inicial que o volume de diárias concedidas não se deu de forma isolada, mas sim de forma continuada, em clara afronta aos princípios máximos regentes da administração pública, que se

encontram insculpidos em nossa carta magna, mais especificamente, o princípio da moralidade, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Os servidores Douglas Morello e Sandra Paulo Passamai (fls. 2544-2568), Maria Cleides Viçosa Coradini Grassi (fls. 2687-2704) e Aline da Vitória Cardoso (fls. 2706-2723), como também, os vereadores Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco Noventa, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello e Luiz Marcos Perini Fiorot (fls. 2571-2621) e Genivaldo Piona (fls. 2624-2649), representados pelo mesmo advogado, apresentaram justificativas de conteúdo e formas idênticos, e conforme bem resumiu a equipe técnica aduziram em síntese:

- A relevância das diárias para o interesse público, afirmando que apesar de alguns eventos parecerem repetitivos, não é possível negar a finalidade pública, e que todas diárias se destinaram a eventos ou reuniões relacionados com as atividades exercidas pelos requerentes no Poder Legislativo municipal;
- Sobre a participação dos representados, alegando que nenhuma legislação determina o limite de funcionários que podem comparecer a um evento ou a quantidade de vezes ao ano que um membro da Câmara pode requisitar verbas indenizatórias para arcar com seus deslocamentos no exercício do seu cargo. E que não é tarefa do TC impor limites ou invadir a competência do jurisdicionado. Afirmando que o erário municipal possuía verbas suficientes para arcar com essas indenizações, como demonstrado na prestação de contas do órgão;
- Sobre o Comparecimento aos eventos, alegando que não consta dos autos elementos que comprovem o não comparecimento dos ora defendentes ou a má-fé desses; e que nos casos apontados em separado, os documentos juntados comprovam a participação dos requerentes nos eventos. Que os vereadores e servidores não podem ser punidos por associação, que as condutas devem ser analisadas de modo individualizado e as responsabilidades por improbidade, apontadas singularmente para corroborar uma condenação, como dita o princípio da individualização da pena.
- Da proporcionalidade da Sanção, afirmando que é necessário que sejam punidos na medida dos efetivos danos ocasionados ao patrimônio de Governador Lindenberg para que não se caracterize enriquecimento ilícito do Município; Que não é possível afirmar que todas as verbas indenizatórias obtidas representaram lesões ao erário e que será

fundamental embassar em elementos probatórios as diárias apontadas como ganhos pessoais.

Já os Senhores, Leocir Felhberg e Ângela Maria Altoé Montozo, defendem-se aduzindo que nos processos de diárias há elementos mínimos discorre sobre os elementos mínimos exigidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do TCEES, para a instrução de processos de pagamentos de diárias, argumentando que esses estavam presentes nos processos de diárias aqui questionados, como: “solicitação/requerimento do servidor. demonstrativo da programação e conteúdos a serem abordados nos cursos, notas de empenho, pagamento e liquidação, boletim de diária, certificados, cópias de cheques e transferências, entro outros.”

Sustentam ainda que o questionamento técnico quanto a participação de um número excessivo de pessoas nos eventos que se repetiram, não merece prosperar tendo em vista que determinados eventos seriam caracterizados como interesse particular, e que tal juízo de valor esta desprovido de elemento probatório que o sustente.

Aduzem ainda que havia uma resolução que regulamento o pagamento de diárias e a participação dos servidores está em conformidade com a mesma, e que a participação em cursos apenas beneficia os servidores, de modo individual, no aspecto do exercício de sua cidadania, porque fora esse aspecto não teria qualquer outro proveito.

Assim, refutam o argumento técnico de enriquecimento por meio de verba indenizatória em virtude da ausência de ilegalidade no recebimento de diárias para custeio de servidores em exercício de suas funções.”

Por fim, alegam que não houve desvio de finalidade, porque esse só ocorre quando o administrador pratica atos por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei, o que não ocorreu.

Em sede de Sustentação Oral reafirmar os argumentos trazidos inicialmente questionando que a equipe técnica em sede de Instrução Técnica Conclusiva que não realizou uma análise individualizada de cada um dos eventos de que participaram os servidores, aduz ainda todavia deixou de considerar as diárias

referentes a participação do Sr. Leocir Felhberg no evento desta Corte promovido em Linhares.

Pois bem.

Inicialmente registro que julgo importantíssimo a capacitação de gestores, agentes políticos e servidores públicos, entendo que por meio dessas capacitações é possível melhorar a gestão e o bom emprego do dinheiro público.

Por entender a importância da capacitação dos gestores e agentes públicos, esta Corte de Contas oferece inúmeros cursos de capacitação para agentes públicos, em especial para vereadores e servidores das Câmaras Municipais, sejam estas presenciais tais como; “Seminário de Orientação a Vereadores Eleitos”; “Orientações Cidades-Web/PCA”, sejam cursos online tais como; “Curso online de Licitações e Contratos”, “Como funciona o Poder Legislativo Municipal para vereadores, assessores e sociedade em geral (Parceria com o IRB)”, “Curso Online de Contabilidade Básica”, etc.

Entretanto, no caso em tela não se discute a participação em cursos de capacitação, mas participação demasiada em eventos cujo conteúdo programático por si só, não foram capazes de comprovar o interesse público.

Nessa linha, entendo que ainda que exista norma autorizativa para os pagamentos de diárias e eventos, cabe ao gestor público, avaliar com cautela o melhor uso do dinheiro público e sempre observando o interesse público e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que eles atuam como limitadores da discricionariedade administrativa.

Ademais, importante mencionar que o gasto excessivo com diárias em relação aos vencimentos e subsídios, chegou a um percentual que varia de 24,8% até 82,9% e que resultou num acréscimo nas contas de R\$ **148.066,00** em 2009 e **R\$ 191.865,00**, vejamos:

| 2009 | | | |
|--------------------------------------|--|-----------------------------|------------------------------|
| Responsável | Valor Passível de Devolução (em VRTE) | Motivo | Responsável Solidário |
| Genivaldo Piona | 8.056,5646 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | |
| Joneci Inacio de Oliveira | 8.925,2724 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Jorielsen Alencastro Morello | 8.144,2657 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Leocir Fehlberg | 6.831,8630 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Graziele Marques Finco | 6.567,2029 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Allan Antonio Samaglia | 7.181,6295 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Paulo Roberto Lubiana | 6.099,6367 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Angela Maria Altoé Montozo | 4.558,8998 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Sandra Paulo Passamani | 4.097,0420 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Luiz Marcos Perini Fiorot | 3.731,1884 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Aline Cardoso da V. Verozes | 1.974,5719 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Maria Cleides Viçosa Coradini Grassi | 1.105,3451 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |

| 2011 | | | |
|------------------------------|--|-----------------------------|------------------------------|
| Responsável | Valor Passível de Devolução (em VRTE) | Motivo | Responsável Solidário |
| Genivaldo Piona | 6.854,6669 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | |
| Joneci Inacio de Oliveira | 10.794,6204 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Jorielsen Alencastro Morello | 9.925,6523 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Allan Antonio Samaglia | 9.101,6716 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Luiz Marcos Perini Fiorot | 8.909,8830 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Leocir Fehlberg | 8.618,6485 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Graziele Marques Finco | 7.671,5443 | Item 3.1.1 da | Genivaldo Piona |

| | | | |
|----------------------------|------------|-----------------------------|-----------------|
| | | ITI 759/2014. | |
| Paulo Roberto Lubiana | 6.786,0018 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Sandra Paulo Passamani | 5.516,8821 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Douglas Morello | 3.925,7470 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Angela Maria Altoé Montozo | 3.231,9932 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |
| Wesley Correa Carvalho | 1.801,8658 | Item 3.1.1 da ITI 759/2014. | Genivaldo Piona |

Nota-se que se tornou habitual o pagamento de diárias e eventos, tanto aos vereadores como a servidores, num percentual expressivo comparado a remunerações dos mesmos.

Deste modo, corroboro os argumentos trazidos pela equipe técnica para manter esta irregularidade, bem como o ressarcimento individual e solidário conforme tabela abaixo, por entender que está comprovado o desvio de finalidade na participação dos gestores, bem como a inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o pagamento de diárias e eventos.

Ademais, conforme sustenta a equipe técnica os gastos com Diárias da Casa de Leis do Município de Governador Lindenberg, ficam mais significativos quando comparamos a despesa com pessoal, incluído os subsídios dos vereadores, com as despesas indenizatórias com diárias, vejamos a análise técnica:

Consultando os processos **TC 2664/2010** e **TC 2173/2012**, referente à **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercícios 2009 e 2011**, respectivamente, observamos que os gastos totais do legislativo municipal foi da ordem de **R\$ 801.281,39** ((oitocentos e um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) em 2009² e de **R\$ 1.045.901,26** (hum milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos)) em 2011.

Desta forma, comparando os gastos totais do Legislativo em **2009 (R\$ 801.281,39)**, com o gasto total relativo às despesas indenizatórias com diárias apontado na ITI 759/2014 **no montante de R\$ 148.066,00** (cento e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais), no mesmo exercício,

² Relatório Técnico Contábil – RTC 287/2010 (Processo TC 2664/2010).

verificamos que o gasto para participação em congressos e similares representou 18,48% dos gastos da Câmara Municipal.

Da mesma forma, ao compararmos, os gastos totais do Legislativo em 2011(R\$ 1.045.901,26) e as despesas com diárias no mesmo exercício, constatada na ITI 759/2014 no montante de R\$ 191.865,00³(cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), verificamos que o gasto para participação em congressos e similares representou **18,34% dos gastos da Câmara Municipal**.

Estes números Analisando o Processo TC 2664/2010, referente à Prestação de Contas do exercício de 2009, encontramos no Relatório Técnico Contábil – RTC 287/2010 que a despesa com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, totalizou R\$ 361.745,73 (trezentos e sessenta e um mil e setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Desta forma, considerando o total da remuneração (vencimento e subsídio) paga aos servidores e vereadores em 2009 – R\$ 361.745,73 – e o total gasto exclusivamente com diárias – R\$ 148.066,00– tem-se o percentual de 40,93%, ou seja, o somatório de diárias pagas aos beneficiados representou 40,93% do somatório de suas remunerações. (grifo nosso)

Assim, entendo que a irregularidade deve ser mantida, bem como ressarcimento dos responsáveis.

Por fim, cumpre informar que o Ministério Público pugna ainda, pela aplicação de inabilitação ao Sr. Genivaldo Piona pelo prazo de 05 anos, por pratica de ato grave.

Todavia, entendo que ainda que a irregularidade debatida nestes autos poderá ensejar em julgamento pela irregularidade das contas, com ressarcimento e multa, o que já é um grande gravame.

Além disso, a após o trânsito em julgado deste processo, sendo a decisão de julgamento mantida o nome do gestor será incluso, na relação dos responsáveis cujas contas houverem

³ Soma dos valores da tabela anexa a ITI 759/2014, Fls. 2455 a 2464.

recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecurável, que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

Desta forma, dirijo do Ministério Público de Contas no tocante a aplicação da inabilitação ao Sr. Genivaldo Piona pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Outrossim registro ainda que a **responsável Maria Cristina Pina Oliveira, recolheu de forma espontânea e tempestiva** os valores sujeitos a imputação de débito, atualizado monetariamente, assim com fulcro no art. 84, II e art. 86 da LC 621/2012, no art. 157, § 4º do RITCEES, entendo que a referida responsável deve ter suas contas julgadas regulares com ressalva, com a devida quitação.

Ante todo o exposto, corroborando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER a presente **REPRESENTAÇÃO** para no mérito **JULGA-LA PROCEDENTE**;

1.2. PRELIMINARMENTE CONVERTER os autos em tomada de contas especial na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, em virtude da existência de **DANO** ao erário municipal presentificado **no item 2.1 supra**, no valor total correspondente a 67.273,4821 VRTE, no exercício de 2009 e no valor total correspondente a 83.139,1769 VRTE, no exercício de 2011, ressaltando-se que os

responsáveis foram regularmente citados quanto à possibilidade de imposição de ressarcimento.

1.3. ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA desta Corte dos meses de janeiro a julho de 2009, **para os Srs. Sandra Paulo Passamai, Allan Antônio Sarnaglia, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielsen Alencastro Morello, Luiz Marcos Perini, Genivaldo Piona, Leocir Fehlberg, Angela Maria Altoé Montozo, Maria Cleides V. Coradini Grassi;** e do período anterior a 11/02/2010, **para os senhores Paulo Roberto Lubiana e Wesley Correa Carvalho, uma vez que se referem a fatos ocorridos há mais de cinco anos** da última interrupção do curso prescricional, que se deu na oportunidade das citações.

1.4. REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4 deste Voto, quais sejam, **COISA JULGADA ADMINISTRATIVA; LITISPENDENCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA;**

1.5. JULGAR REGULARES COM RESSALVA AS CONTAS DA Sra. Maria Cristina Pina Oliveira, com fulcro no art. 84, II e art. 86 da LC 621/2012, no art. 157, § 4º do RITCEES por ter **recolhido de forma espontânea e tempestiva** os valores sujeitos a imputação de débito, atualizado monetariamente, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO;**

1.6. JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do Genivaldo Piona, Presidente da Câmara Municipal, relativo ao exercício de 2009 e 2011.

1.7. JULGAR IRREGULARES as Contas dos vereadores os Srs. Leocir Fehlberg; Luiz Marcos Perini; Paulo Roberto Lubiana; Allan Antônio Sarnaglia; Angela Maria Altoé Montozo; Grazielle Marques Finco; Joneci Inácio de Oliveira; Jorielson Alencastro Morello bem como dos Servidores os Srs. Douglas Morello - Chefe Departamento Legislativo, Wesley Correa Carvalho - Assessor Jurídico, Sandra Paulo Passamai – Diretora Administrativa; Maria Cleides V. Coradini Grassi – Assessor Parlamentar; Aline da Vitória Cardoso – Chefe Departamento Legislativo;

1.8. CONDENAR ao ressarcimento ao erário os senhores abaixo listados, em razão da irregularidade descrita no item 2 deste voto - Pagamento de Diárias sem Comprovação de Interesse Público (3.1 da ITI 759/2014) os responsáveis a seguir listados:

1.8.1. Genivaldo Piona, ao ressarcimento individual no valor correspondente a 14.911,2315 VRTE;

1.8.2. Genivaldo Piona, ao ressarcimento solidário aos demais vereadores e servidores no valor correspondente a 135.501,4274 VRTE;

1.8.3. Leocir Felhberg, ao ressarcimento no valor correspondente a 15.450,5115 VRTE;

1.8.4. Luiz Marcos Perini Fiorot, ao ressarcimento no valor correspondente a 12.641,0714 VRTE;

1.8.5. Paulo Roberto Lubiana ao ressarcimento no correspondente a 12.885,6385 VRTE;

1.8.6. Sandra Paulo Passamai ao ressarcimento no valor correspondente a 9.613,9241 VRTE;

1.8.7. Maria Cleides Vicoza Coradini Grassi ao ressarcimento no valor correspondente a 1.105,3451 VRTE;

1.8.8. Aline da Vitória Cardoso ao ressarcimento no correspondente a 1.974,5119 VRTE;

1.8.9. Allan Antônio Sarnaglia ao ressarcimento no valor correspondente a 16.283,3011 VRTE;

1.8.10. Angela Maria Altoé Montozo ao ressarcimento no correspondente a 7.790,8930 VRTE;

1.8.11. Grazielle Marques Finco ao ressarcimento no valor correspondente a 14.238,7472 VRTE;

1.8.12. Joneci Inácio de Oliveira ao ressarcimento no valor correspondente a 19.719,8928 VRTE;

1.8.13. Jorielson Alencastro Morello ao ressarcimento no valor correspondente a 18.069.9180 VRTE;

1.8.14. Douglas Morello ao ressarcimento no valor correspondente a 3.925,7470 VRTE

1.8.15. Wesley Correa Carvalho ao ressarcimento no valor correspondente a 1.801,8658 VRTE;

1.9. APLICAR multa pecuniária no valor de 3.000,00 VRTE aos Sr. **Genivaldo Piona**, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 96, II da Lei Complementar nº. 32/1993, legislação vigente à época dos fatos, por ser tratar de pretensão punitiva.

1.10. Recomendar, que o atual gestor observe quanto da concessão de diárias a devida evidenciação do interesse público, externando os pressupostos de fato e de direito autorizadores da pratica do ato concessório;

1.11. Dê-se ciência ao Representante quanto ao teor dessa Decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2018 - 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões